



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.687 - ES (2016/0205540-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010, não se aplicando, pois, prazo distinto previsto em norma local, por invasão da competência reservada à lei federal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.687 - ES (2016/0205540-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interposto por RODRIGO SILVA em face da decisão monocrática de fls. 97/101, por meio da qual foi denegada a ordem.

Sustenta o agravante que, na hipótese, não se discute a prescrição da falta disciplinar nos termos expostos na decisão, mas sim *a existência de competência legislativa estadual para estipular o prazo da sanção administrativa, o qual, entretanto, seria diferente daquele a ser observado pelo Juízo da Execução para impor a sanção jurisdicional, de interrupção da contagem do prazo de progressão em razão da falta grave*. Defende, nessa linha, ofensa à *competência legislativa estadual para legislar sobre a forma e o procedimento para a aplicação das sanções disciplinares dentro dos estabelecimentos penais estaduais* (fl. 111).

Alude estar previsto em norma local o prazo de 90 dias para a apuração de falta disciplinar de natureza grave, de modo que, transcorrido referido prazo, não há falar em instauração do processo administrativo disciplinar.

Defende, ainda, não ser possível que o Judiciário determine a um órgão executivo estadual a abertura do procedimento, sob pena de ofensa à independência dos Poderes e das esferas sancionatórias. Argumenta que, *embora seja única a conduta praticada, as duas esferas possuem regras e regulamentos próprios, de forma que, particularmente às sanções disciplinares do Estado do Espírito Santo, a punibilidade para sua aplicação extingue em 90 (noventa) dias, ao passo que, juridicamente, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível a aplicação da sanção processual no prazo prescricional mínimo previsto no art. 109 do CP* (fl. 113).

Argumenta que o Poder Judiciário somente pode valer-se do conteúdo do procedimento administrativo realizado pela esfera administrativa se, no referido, houverem sido observadas as normas regulamentares.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 365.687 - ES (2016/0205540-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada foi assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RODRIGO SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que o Juízo de 1ª instância determinou às Unidades Penitenciárias a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar para apuração de faltas graves praticadas pelo paciente em 2/8/2013 e 8/11/2013. Irresignada, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

A impetrante sustenta que, ao determinar que as Unidades Penitenciárias instaurem procedimentos administrativos disciplinares, a autoridade coatora acabou por infringir a garantia do devido processo legal, notadamente da competência legislativa estadual para legislar sobre a forma e o procedimento para a aplicação das sanções disciplinares dentro dos estabelecimentos penais (fl. 4).

Assinala que, no âmbito estadual, a aplicação da sanção administrativa deve se dar no prazo de 90 dias, tornando-se impossível, após, a instauração do correspondente procedimento disciplinar. Defende, nesse contexto, a impossibilidade de que o Poder Judiciário determine a um órgão executivo estatal a instauração do respectivo processo, ainda mais de forma extemporânea, sob pena de ofensa à competência legislativa estadual.

Argumenta que, se nada foi apurado administrativamente e tendo notícia de eventual conduta que constitui sua falta grave, caberá ao Juízo da Execução, por si só, instruir a guia de execução para apurar a veracidade da informação (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a impossibilidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, em razão da extinção da punibilidade atinente à referida falta.

A liminar foi indeferida à fl. 67.

[...]

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi assim fundamentado (fls. 17/26):

Trata-se de agravo em execução interposto por RODRIGO SILVA, em razão da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Vila Velha, que determinou a instauração de procedimentos administrativos para apuração de supostas condutas definidas como de falta grave, praticadas pelo recorrente nas datas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/08/2013 e 08/11/2013.

Aduz a defesa que a referida determinação do MM. Juízo singular invadiu a atribuição do gestor do estabelecimento carcerário, violando ao devido processo legal. Assevera ainda, que os fatos imputados há muito se encontram prescritos, verificando-se a superveniente perda da pretensão estatal.

Pois bem. Após analisar os autos, entendo que o presente recurso de agravo em execução penal deve ser conhecido e desprovido pelos seguintes motivos.

Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar passou a ser de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Deste modo, considerando que os fatos cuja autoria se atribui ao reeducando verificaram-se em 02/08/2013 e 08/11/2013, não há como reconhecer a prescrição almejada, ante a flagrante existência de tempo hábil à referida apuração administrativa.

Da mesma forma, não vejo como acolher as alegações defensivas a fim reconhecer a atuação do MM. Juiz de primeiro grau como atentatória ao devido processo legal.

Isso porque, atento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de exigir "a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional..." (Súmula 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015), o julgador atuou dentro dos limites jurisdicionais que lhe são acometidos, tendo obstado a aplicação do regime de sanções concernentes à prática da falta grave, diante da notícia de que inexistia prévio procedimento instaurado em desfavor do recorrente.

Deste modo, ao contrário do que sustentou a defesa, a determinação do Magistrado (fl. 31), a fim de que seja instaurado procedimento administrativo para apuração de suposta falta grave praticada por reeducando, atende aos ditames da legalidade (LEP, art. 59) e à orientação consolidada na jurisprudência (enunciado sumular 533 STJ), inexistindo violação ao devido processo legal.

[...]

Por conseguinte, sem maiores considerações, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo os termos da decisão impugnada. É como voto.

De plano, ressalte-se o entendimento pacífico desta 6ª Turma no sentido de que imprescindível o procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave. Nessa linha, a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, que, em 23/10/2013, ao apreciar o REsp. n. 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, entendeu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da falta de natureza grave. Confira a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1378557/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014)

Esse entendimento foi, inclusive, sumulado por esta Corte, conforme enunciado n. 533 da Súmula do STJ, segundo o qual, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Correta, portanto, a decisão do Juízo das execuções, corroborada pelo Tribunal de origem.

No mais, a teor do entendimento firmado por esta Corte Superior, à míngua de legislação específica acerca do prazo prescricional na execução penal, deve ser aplicado o prazo de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, não sendo, pois, aplicável o prazo previsto no Regulamento Disciplinar Penitenciário, por absoluta invasão de competência reservada à lei federal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL SEM OPORTUNIZAR VISTA ÀS PARTES. NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DAS FALTAS GRAVES POR CONSEQUÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECURSO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do entendimento desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010.

3. Recurso provido para reconhecer a nulidade da decisão que homologou as faltas graves sem que tenha sido concedida vista às partes, declarando, por consequência, prescritas as faltas graves praticadas em 8/11/2010 e 5/3/2011.

(RHC 51.678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EVASÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.456/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, diante da ausência de prazo prescricional específico na apuração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta disciplinar no curso da execução da pena, deve-se adotar o menor lapso estabelecido no art. 109 do Código Penal.

3. *Não havendo transcorrido lapso superior a 3 anos entre a data em que praticada a falta disciplinar mencionada (27/12/2011) e a decisão judicial que reconheceu o seu cometimento (proferida em 13/6/2013), não há a prescrição da pretensão de apuração da falta disciplinar mencionada.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 765.347/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

*Não há falar, destarte, em prescrição da falta disciplinar.
Ante o exposto, denego a ordem.*

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ.

Consoante exposto, a teor do entendimento firmado por esta Corte, à míngua de legislação específica acerca do prazo prescricional na execução penal, deve ser aplicado o prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, não sendo, pois, aplicável prazo previsto em norma local, por absoluta invasão de competência reservada à lei federal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EVASÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de três anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da inexistência de legislação específica quanto à prescrição em sede de execução.*

3. *Habeas corpus não conhecido. (HC 329.456/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A ausência de indicação do dispositivo de lei federal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. *Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, diante da ausência de prazo prescricional específico na apuração da falta disciplinar no curso da execução da pena, deve-se adotar o menor lapso estabelecido no art. 109 do Código Penal.*

3. *Não havendo transcorrido lapso superior a 3 anos entre a data em que praticada a falta disciplinar mencionada (27/12/2011) e a decisão judicial que reconheceu o seu cometimento (proferida em 13/6/2013), não há a prescrição da pretensão de apuração da falta disciplinar mencionada.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 765.347/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).*

Ademais, não há falar em ofensa à independência dos Poderes, porquanto a atribuição do diretor do presídio de instauração do processo administrativo disciplinar para apuração de falta de natureza grave encontra-se expressamente prevista em lei.

Quanto ao tema, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1378557/RS consignou-se que *a Lei de Execução Penal não deixa dúvida ao estabelecer **que todo o "processo" de apuração da falta disciplinar (investigação e subsunção)**, assim como a aplicação da respectiva punição, é realizado dentro da unidade penitenciária, cuja responsabilidade é do seu diretor, porquanto é quem detém o exercício do poder disciplinar. Somente se for reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique determinadas sanções, que o legislador, excepcionando a regra, entendeu por bem conferir caráter jurisdicional*. (REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/03/2014 - com destaques).

Não vislumbro, portanto, qualquer constrangimento ilegal, tampouco razões para alterar a decisão monocrática atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0205540-9

AgRg no
HC 365.687 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281713820158080035 222201104728 281713820158080035

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RODRIGO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.